



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 96, DE 2020

Dispõe sobre a possibilidade de alteração do regime de tributação com base no lucro presumido para o lucro real, durante o ano-calendário de 2020, como medida de proteção para enfrentamento da crise econômica ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para autorizar a opção pelo Simples Nacional.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

SF/20158.78843-07

Dispõe sobre a possibilidade de alteração do regime de tributação com base no lucro presumido para o lucro real, durante o ano-calendário de 2020, como medida de proteção para enfrentamento da crise econômica ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para autorizar a opção pelo Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido poderá, excepcionalmente, durante o ano-calendário de 2020, optar, uma única vez, pela alteração da tributação para o lucro real, sendo definitiva a sistemática pelo lucro presumido relativa aos trimestres que tenham sido encerrados.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica à apuração da base de cálculo e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto à forma de manifestação da opção de alteração da sistemática de tributação pela pessoa jurídica.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 19. A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido poderá, excepcionalmente, durante o ano-calendário de 2020, optar, uma única vez, pela alteração da tributação para o Simples Nacional.

§ 20. Para fins da opção prevista no § 19 deste artigo, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 21. Aplica-se à pessoa jurídica que tenha exercido a opção a que se refere o § 19 deste artigo, no que couber, as regras desta Lei Complementar relativas aos contribuintes que tenham iniciado suas atividades no ano-calendário de 2020.

§ 22. A opção de que trata o § 19 deste artigo será manifestada nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ocasionada pelo coronavírus, entre nós conhecida como a “Covid-19”, além de ser um problema de saúde pública, acarretará uma crise econômica de proporções muito elevadas, como bem sabemos.

Os Governos de todos os países têm tomado medidas para reduzir os efeitos dessa crise e evitar o colapso econômico, que seria ocasionado pela falência das empresas, perda generalizada de empregos, redução significativa da renda das famílias e aumento considerável da pobreza.

Medidas, ainda que não suficientes, também estão sendo tomadas no Brasil. No campo tributário, como fôlego às empresas, pode-se destacar a prorrogação dos prazos de pagamento de tributos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, prevista na Resolução nº 154, de 3 de abril de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). Mencione-se, em linha semelhante, a prorrogação do prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, veiculada na Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia.

É preciso, no entanto, avançar no tocante a medidas tributárias de socorro às empresas. Um dos caminhos possíveis é autorizar, excepcionalmente, durante o curso do ano-calendário de 2020, a alteração do regime tributário das pessoas jurídicas sujeitas ao lucro presumido, de modo que possam migrar, por opção, para o regime com base no lucro real ou no Simples Nacional.

Em situações normais, a opção pelo regime do lucro presumido é definitiva em relação a todo o ano-calendário, tal como dispõe o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Por esse regime, as empresas calculam o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) mediante aplicação de um percentual, conforme a atividade exercida, sobre a receita bruta auferida. Trata-se, portanto, de uma base de cálculo presumida, como revela o próprio nome do regime de tributação, destinada a ser mais vantajosa para empresas de médio a grande porte que auferiram receita bruta anual não superior a R\$ 78 milhões.

Entretanto, com a perda abrupta de receitas decorrente das medidas tomadas para evitar a disseminação da doença, como a suspensão de atividades e a redução do contato social entre as pessoas, a sistemática do lucro presumido pode se mostrar mais gravosa para as empresas que por ela optaram. Diante disso, nada mais justo do que flexibilizar, ainda que de modo episódico, a regra que impõe o caráter definitivo desse regime durante todo o ano-calendário.

Pelo projeto que ora se apresenta, as empresas passam a poder migrar do regime do lucro presumido para o do lucro real ou para o do Simples Nacional, o que se mostrar mais interessante e possível às empresas, considerada, inclusive, a perspectiva de faturamento ao longo do corrente ano. Essa perspectiva serve de parâmetro para identificar a possibilidade de adoção do Simples Nacional, considerando os níveis máximos de receita permitidos para que a pessoa jurídica se enquadre como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Como o Simples Nacional é regulado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deve-se respeitar a espécie legislativa exigida pela Constituição Federal para regular o regime diferenciado e favorecido de que trata a alínea “d” do inciso III de seu art. 146. Isso explica, portanto, a veiculação dessa proposta por meio de projeto de lei complementar.

SF/20158.78843-07

Reitere-se que a alteração de regime de tributação por opção do contribuinte durante o ano-calendário, neste momento proposta, é excepcional, razão pela qual está restrita ao ano de 2020, com vistas a mitigar os efeitos econômicos sobre as empresas decorrentes da pandemia de covid-19.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



SF/20158.78843-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - artigo 3º
- Lei nº 9.718, de 27 de Novembro de 1998 - Legislação Tributária Federal - 9718/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9718>
 - parágrafo 1º do artigo 13
- urn:lex:br:senado:federal:resolucao:2020;154
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado:federal:resolucao:2020;154>